

Lista de prioridades, por grupos de espécies, a vigorar para o continente, a que se refere o n.º 6.º

1.º grupo:

Batata-semente e vinha;
Citricas, nomeadamente laranja, clementinas, *satsumas* e outros pequenos frutos;
Florestais, nomeadamente sobreiro, alfarrobeira, nogueira, castanheiro, cerejeira-brava, carvalhos, outras folhosas e pseudotsuga;
Frutos secos, nomeadamente amendoeira, aveleira, nogueira, pinheiro-manso e pistácio;
Pequenos frutos, nomeadamente morangueiro, amoreira, framboeseira, mirtilos e groselheira;
Pomóideas, nomeadamente macieira e pereira;
Prunóideas, nomeadamente ameixeira, cerejeira, damasqueiro, nectarinas e pessegueiros.

2.º grupo:

Hortícolas, ornamentais e flores de corte, incluindo bolbos.

3.º grupo:

Medicinais, aromáticas, condimentares e outras espécies não consideradas anteriormente.

Portaria n.º 210/90

de 21 de Março

Considerando os aspectos processuais e institucionais de atribuição de indemnizações compensatórias estabelecidos na Portaria n.º 242/89, de 1 de Abril;

Considerando a necessidade de fixar o prazo de inscrição para o corrente ano, bem como de clarificar algumas disposições daquele diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 242/89, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Os agricultores estão obrigados a apresentar, no acto de inscrição:

- a) Documento comprovativo de que se encontram inscritos na Segurança Social como produtores agrícolas ou, no caso dos agrupamentos, como contribuintes no âmbito de uma actividade agrícola;
- b) Boletim de vacinação da febre aftosa, no caso dos bovinos, excepto quando não tenha havido campanhas de vacinação.

2.º Para o corrente ano e relativamente às indemnizações compensatórias com vencimento em 1 de Setembro próximo, o prazo de inscrição decorre durante o mês de Abril.

3.º O prazo de reclamação relativo às indemnizações compensatórias de 1989 termina a 30 de Abril do corrente ano.

4.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 242/89, de 1 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Março de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Decreto-Lei n.º 102/90

de 21 de Março

Com a criação da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea (ANA, E. P.) iniciou-se a reestruturação da administração das infra-estruturas aeroportuárias nacionais, visando-se, acima de tudo, libertar o Estado de tarefas que melhor cabiam no âmbito do sector público empresarial. Com esta opção teve-se por objectivo assegurar uma melhor economia, eficácia e rentabilidade de exploração aeroportuária, em ordem ao lançamento de investimentos que possibilitassem a inversão do processo de degradação das estruturas e equipamentos existentes. Como genericamente se referia no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, e é repetido pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, a realização destes fins deverá assentar no princípio fundamental de que o custo dos serviços aeroportuários há-de ser, em grande parte, suportado pelos respectivos utentes. Ora, a utilização de serviços e equipamentos dos aeroportos, bem como o exercício de qualquer actividade nas respectivas áreas, estão em regra sujeitos por lei a licenciamento cujo regime deve agora ser adequado aos fins que presidiram à criação da citada empresa pública e ainda aos princípios que, obedecendo a esse propósito, se reflectem nos estatutos por que se rege a sua actividade.

Sem embargo deste objectivo nuclear, o presente diploma tem por pressuposto a sua aplicabilidade não só às infra-estruturas aeroportuárias administradas pela ANA, E. P., mas também aos restantes aeroportos e aeródromos públicos, designadamente os regionalizados, uma vez que não se vê razão para afastar os seus princípios básicos quanto a algum ou alguns deles.

Acresce que, consagrando o diploma uma larga malha de soluções, encerra em si capacidade de resposta a diferentes situações, julgando-se apropriada a extensão do seu âmbito a todos os aeroportos e aeródromos públicos.

Aliás, o presente diploma assenta a sua concepção no princípio tradicional do nosso direito, comum da larguíssima maioria dos países, que é o de considerar os espaços aeroportuários como um bem de domínio público regido por normas de direito administrativo destinadas a garantir, de modo prevacente, a realização do interesse colectivo e a sua primazia sobre interesses particulares. Ora, como bem se compreende, esta regra deve ser aplicável a todos os aeroportos e aeródromos públicos e dela decorrem, como corolário lógico, as demais soluções encontradas quanto aos aspectos essenciais do uso e exploração desses bens, independentemente das entidades a quem estão afectos.

O que se mostrava inevitável, em face das transformações operadas quanto à administração dos aeroportos nacionais, era que fosse empreendida a alteração do regime legal aplicável ao licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado e das actividades desenvolvidas nos aeroportos ainda vigente, o qual, pese embora a sua inegável influência neste diploma, foi concebido para uma situação completamente diversa da que actualmente existe.